

## **DECRETO Nº 3.693 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018**

Regulamenta o artigo 26 da Lei Complementar Municipal de nº 209 de 11 de setembro de 2018, estabelecendo regras para o trânsito de bicicletas e similares nas praças e passeios públicos e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e:

CONSIDERANDO as prerrogativas inerentes ao Poder Executivo Municipal, no que tange à preservação da integridade física, guarda e manutenção dos bens públicos, bem como a preservação dos interesses da população laranjalense;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do artigo 26 do atual Código de Posturas, a fim de se constar o procedimento regular para aplicação de expedientes administrativos;

CONSIDERANDO a constatação de reiteradas práticas abusivas por parte de muitos ciclistas, skatistas e similares que utilizam indevidamente os espaços compreendidos por ruas, avenidas, praças, estradas, caminhos ou passagens de domínio público:

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica proibido conduzir bicicleta, de forma agressiva e descuidada em passeios públicos, tais como praças e áreas de aglomeração, sendo medida passível de multa de referência M1, conforme Anexo I da Lei Complementar nº 209 de 11 de setembro de 2018, sem prejuízo da apreensão da bicicleta, mediante recibo para o pagamento de multa.

**§1º** No termo “bicicleta” expresso no *caput*, estão compreendidos os triciclos, patinetes, skates, patins e veículos similares.

**§ 2º** Nas reincidências as multas terão seu valor aumentado, aplicando-se a multa de referência M2, conforme tabela constante do Anexo I no Código de Posturas (Lei Complementar nº 209/2018).

**§ 3º** É considerado reincidente aquele que violar preceito do Código de Posturas (LCM 209/2018) ou outras Leis, Decretos e Regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado.

**Art. 2º** A penalidade a que se refere o artigo anterior não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil, ou mesmo de responder na esfera criminal.

**Parágrafo único** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 3º** As bicicletas, skates, triciclos, patinetes, patins e veículos similares poderão circular livremente pelos leitos carroçáveis, não sendo permitido o seu tráfego pelas calçadas e no sentido de contramão ao fluxo dos demais veículos.

**Parágrafo único** Fica permitido, em caráter de exceção, o uso de bicicletas de pequeno porte, nas praças e áreas ajardinadas com o objetivo de desenvolvimento e recreação infantil, bem como, quando tratar-se de usuário que seja criança (menores de 12 anos) que não coloque em risco a integridade física dos usuários dos referidos espaços nem esteja causando prejuízo ao patrimônio público.

**Art. 4º** Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados de sua notificação, para apresentação, por escrito, de sua defesa, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

**Parágrafo único** As defesas apresentadas intempestivamente serão indeferidas sumariamente sem análise de mérito.

**Art. 5º** O prazo para interposição de recurso será de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento.

**Parágrafo único** Os recursos terão efeito suspensivo e serão encaminhados ao titular da pasta ou servidor por este designado para apreciação.

**Art. 6º** Os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município após a elaboração do auto de apreensão, entregue uma via ao proprietário ou detentor do objeto.

**§ 1º** Quando a isto se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora deste Município, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

**§ 2º** A devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 7º** No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 8º** Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Decreto:

- I-** Os incapazes, na forma da lei; e
- II-** Os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

**Art. 9º** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

- I-** Os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II-** O curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; e
- III-** Aquele que der causa à contravenção forçada.

**Art. 10** As penalidades previstas neste Decreto poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

**Art. 11** Fica permitido à Guarda Civil Municipal, no exercício de suas atribuições e constatando infrações nos termos deste Decreto:

- I-** Notificar ou advertir;
- II-** Aplicar multas;
- III-** Apreender os objetos e encaminhá-los ao depósito;
- IV-** Encaminhar o infrator ao órgão competente, se necessário.

**Art. 12** Revoga-se o Decreto nº 3.661 de 22 de agosto de 2018.

**Art. 13** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de dezembro de 2018.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

Publicado, conferido e afixado, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal. Laranjal Paulista, 14 de dezembro de 2018.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Oficial Administrativo